PODER DE POLÍCIA — MUNICÍPIO — ENGRAXATE

— Constitui normal exercício do poder de polícia municipal a regulamentação das atividades de engraxate nas vias públicas.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Tatuí *versus* Osvaldo Marino Guimarães e outros
Agravo de petição n.º 27.911 — Relator: Sr. Desembargador
DIMAS DE ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 27.911, da comarca de Tatuí, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, agravante a Municipalidade de Tatuí, e agravados são Osvaldo Marino Guimarães e outros: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado, por votação unânime, rejeitar as preliminares suscitadas pela Municipalidade agravante e pelo Ministério Público, e dar provimento aos recursos, oficial e voluntário, para cassar a segurança.

Custas na forma da lei.

1. A preliminar serôdiamente argüida, de suspeição do Juiz prolator da decisão recorrida, é evidente equívoco. O pretenso conflito de atribuições entre o Judiciário local e o Chefe do Executivo Municipal não é situação a ser dirimida através da argüição de suspeição. Na defesa do princípio do poder legal, na respectiva esfera de atribuições, aquêle que resguarda a competência funcional não é parte interessada na decisão da causa. Exercita apenas o dever de zelar pela competência da função.

Aquela outra, calcada em irregularidades do mandato conferido ao patrono dos agravados está superada, de todo, pela exibição de mandato em ordem, com as contra-razões.

E afinal, a de impropriedade do recurso voluntário da Municipalidade, é por sua vez improcedente. Foi o recurso manifestado no qüinqüênio legal; e o Juiz o recebeu e processou, regularmente, como agravo de petição. Irrelevante, assim, que em determinado momento tenha sido denominado de apelação. Demais, por fôrça do recurso oficial, seria sempre reexaminável a decisão concessiva da segurança.

2. Não se justifica a concessão da segurança. O ato inquinado de ilegal, de forma alguma viola o disposto no art. 141, §§ 2.º, 14 e 34, da Constituição federal.

Nos têrmos do disposto nos arts. 28, n.º II, e 29, ns. I e II, da Carta Magna, compete ao Município a administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse; e a arrecadação dos impostos de licença e de indústrias e profissões.

Outrossim, pela respectiva Lei Orgânica (Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947), compete ao Município, ao que reza o art. 16, ns. I, X e XX, além da arrecadação tributária, a regulamentação da utilização dos logradouros públicos, e em particular o trânsito e a circulação nas vias públicas; assim

como o policiamento dos atos transgressores da regulamentação própria das atividades profissionais que se exercitam nos logradouros e vias públicas e alhures.

Por conseguinte, verificando que os agravados, menores que se dedicavam ao exercício das atividades de engraxates ambulantes, nas vias públicas e logradouros da cidade, estavam a perturbar os transeuntes, causando embaraços e reclamações, ao mesmo tempo que não recolhiam os tributos relativos à licença ou impôsto de indústrias e profissões — o ato que visou a afastar tais inconvenientes, e regularizar a atividade profissional de ambulantes, tem bastante amparo legal. Não vulnera o § 2.º do art. 141 da Constituição federal. É determinação estribada em assentos legais, cujo cumprimento pode ser exigido. Ainda, invocável também, a justificar o ato tido como ilegal, o inciso 14 do art. 16 da mencionada Lei Orgânica dos Municípios.

A circunstância de estarem os agravados devidamente autorizados pelo Juízo de Menores, a exercer tal atividade, não implica em impossibilidade do Poder Público Municipal, no que é de sua competência, intervir; quer para regulamentar, quer para proibir a utilização das vias públicas e logradouros da cidade, no exercício dessa atividade. Não existe conflito algum de atribuições. O Juizado de Menores exerce a sua autoridade em função da condição dos menores interessados. O Poder Municipal, de sua parte regula o que constitui peculiar interêsse do Município, no tocante à utilização dos logradouros e vias públicas e na percepção dos tributos de sua competência tributária.

Também não houve, com o ato inquinado de ilegal, vulneração ao § 14 do citado art. 141 da Constituição federal. A liberdade do exercício de profissão, aí consagrada, não importa em dispensa da observância aos preceitos legais reguladores. Significa o texto constitucional, tão-sòmente, a exclusão do privilégio de profissão, a abolição das corporações de ofício. O princípio, porém, não se subtrai às normas reguladoras, sejam as atinentes à capacidade — tal como acontece com as denominadas profissões liberais — sejam as relativas ao exercício de qualquer atividade para a qual existam dispositivos reguladores, ou fiquem sob o âmbito do poder de polícia das Administrações Públicas.

Ora, se ao Município cabem os podêres já mencionados, é óbvio que lhe compete regular, não só a utilização dos logradouros públicos, como também resguardar o bem-estar público, e zelar pela percepção dos tributos que lhes são peculiares. Compete-lhe conceder licenças para atividades profissionais que sejam exercitados em ruas e logradouros públicos; fiscalizar tais atividades, e prover através do seu poder de polícia, a observância dos preceitos reguladores, e a repressão das inobservâncias ou violações dos respectivos atos municipais.

Não importa que, no momento, o Município de Tatuí não disponha, em sua legislação tributária, de preceito legal específico para o exercício da atividade de engraxate ambulante. Resultará disso, tão-só, que em tese não lhe será permitido taxar tal atividade. Mas não implica em impossibilidade de fiscalizá-la, impedi-la, se consultar aos interêsses do Município, ou a tanto fôr necessário para evitar irregularidades nos logradouros públicos e moléstia ao bem-estar social. Disso se evidencia a não vulneração do § 34 do art. 141, também invocado pela respeitável decisão recorrida.

Nessas condições, o ato municipal proibitivo não constitui ilegalidade. Teve a sua origem nas contínuas reclamações dos munícipes, ante a atividade perturbadora dos agravados, nas vias públicas e praças. Houve apenas normal exercício do poder de polícia, atributo de tôda Administração pública. Ato discricionário, que se não confunde com ato arbitrário, porque tem suporte

legal; e cuja executoriedade, característica e inerente ao poder de polícia, justifica também a apreensão dos pertences utilizados pelos violadores dos preceitos municipais.

Não se vislumbra, pois, quer ilegalidade, quer desvio de poder, no ato considerado violador de direito líquido e certo dos agravados, e que determinou a concessão da segurança.

São Paulo, 6 de abril de 1959. — *J. G. Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Dimas de Almeida*, Relator. — *Paulo Otaviano* — *Barbosa Pereira*.